



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para reduzir à metade os prazos de prescrição quando o criminoso tiver idade maior de 75 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 115 do Código Penal, para reduzir a metade os prazos de prescrição quando o criminoso tiver idade maior de 75 anos.

Art. 2º. O Art. 115 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso, na data da sentença, tiver idade maior de 75 (setenta e cinco) anos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prescrição é a renúncia do Estado a punir a infração, em face do decurso do tempo. Diz-se, ainda, que existe a prescrição para evitar que o Estado, detentor do poder punitivo, possa, por motivo qualquer, permanecer inerte ou agir vagarosamente nessa sua função, deixando vagar no tempo a resposta ao infrator, tornando desacreditada a missão estatal.

Sem embargo, alguns crimes não são alcançados pela prescrição, como ressalva a Constituição Federal, art. 5º, XLII e XLIV, utilizando critério eminentemente discricionário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o art. 115, do Código Penal, haverá redução do prazo prescricional nas seguintes hipóteses: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, no tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” Baseando-se em critério de Política Criminal, o Código Penal reduz à metade os prazos prescpcionais, caso o criminoso seja, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou maior de 70, quando da data da sentença. Esse dispositivo se aplica a qualquer espécie de prescrição, já que não há vedação para tanto.

O fundamento da redução para o menor de 18 anos decorre, precisamente, do Código Civil de 1916 (revogado em 2001), que impunha a maioridade civil plena a partir dos 21 anos de idade. Assim, as pessoas com idade entre 16 e 21 anos eram relativamente incapazes, podendo exercer alguns atos da vida civil e vedando-se outros, como, por exemplo, no caso masculino, o casamento, o qual só poderia ocorrer com o consentimento dos pais ou responsável legal. E, na idade entre 16 e 18 anos, permitia-se a prática de certos atos, como o comércio, mas também com anuência do representante legal. Abaixo dos 16 anos, a pessoa era plenamente incapaz para a vida civil.

Destarte, no tocante à prescrição reduzida à metade para o menor de 21 anos, tal questão não mais possui razão de ser, pois desde a vigência do Código Civil de 2002, o interesse protetivo das pessoas com idade entre 18 e 21 anos desapareceu, uma vez que, como dito, a capacidade civil plena passou a ocorrer aos 18 anos completos, nada mais sendo necessário.

Assim, os dispositivos do Código Penal referentes à menoridade relativa penal (entre 18 e 21 anos) não mais se justificam.

E, voltando ao Código Penal, não há como se sustentar o paradoxo de que o maior de 18 e menor de 21 anos, ao ser vítima não dependa de ninguém para exercer seu direito de queixa ou representação, como nos casos do crime do art. 217, do Código Penal, e sendo, doutra banda, acusado, se valha de proteção especial da redução do prazo prescricional.

Assim, no contexto duma interpretação coerente, sistemática e teleológica do Direito brasileiro, no que se refere à capacidade civil penal, nada resta senão a alteração de parte do art. 115, do Código Penal no que se refere à pessoa com idade menor de 21 anos, valendo lembrar que a prescrição penal se aplica também aos casos de atos infracionais cometidos por menores de 18 anos e sujeitas às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, quero destacar que a presente proposição teve significativa participação do ilustre Dr. José Carlos Gobbis Pagliuca, primeiro promotor de Justiça do Estado de São Paulo, mestre em Direito Processual Penal e doutorando em Direito Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E, considerando a urgência deste tema para a sociedade brasileira – que clama por justiça – em relação aos crimes praticados por menores de 18 anos de idade, contamos com o inestimável apoio dos nobres colegas parlamentares para que esta proposição seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP